

Informativo comentado: Informativo 1102-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

- É *inconstitucional norma estadual que prevê adicional de auxílio-aperfeiçoamento profissional aos magistrados.*

SEGURANÇA PÚBLICA

- STF determinou ao Poder Executivo a inclusão do monitoramento e da avaliação dos indicadores referentes aos feminicídios e às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

ÍNDIOS

- STF determinou que fossem adotadas providências para evitar e reparar falhas e omissões na proteção e garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

DIREITO AMBIENTAL

PESCA

- É *constitucional lei estadual que proíbe a atividade de pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira de seu território.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público.

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais.

DIREITO DO TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO

- É *constitucional o art. 59 da CLT que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.*

LEI DOS CAMINHONEIROS

- (In) *constitucionalidade da Lei dos Caminhoneiros.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional norma estadual que prevê adicional de auxílio-aperfeiçoamento profissional aos magistrados

É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/88, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de “auxílio-aperfeiçoamento profissional” aos seus magistrados.

STF. Plenário. ADI 5.407/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Minas Gerais, foi editada a Lei Complementar estadual nº 135/2014, que alterou a redação da LC 59/2001, instituindo o “auxílio-aperfeiçoamento profissional”:

LC 59/2001 (com a redação dada pela LC 135/2014)

Art. 114. O magistrado terá direito a:

(...)

IX – auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(...)

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI para impugnar essa norma. O pedido foi julgado procedente? Essa previsão é inconstitucional?

SIM.

Os magistrados, como membros do Poder Judiciário, estão sujeitos ao regime de subsídios (art. 93, V c/c art. 39, § 4º, da CF/88). Assim, os magistrados, como regra, além do subsídio, não podem receber “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

O regime constitucional de remuneração por subsídio teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado.

Vale ressaltar que os membros da Magistratura, mesmo estando sujeitos ao regime de subsídio, podem receber verbas de natureza indenizatória, ou que correspondam a circunstâncias excepcionais com fundamento diverso da remuneração do exercício do cargo público.

No caso concreto, verifica-se que esse auxílio-aperfeiçoamento é uma vantagem remuneratória que é inclusiva, calculada sobre o valor do subsídio, em descompasso com a sistemática remuneratória disciplinada pela EC 19/98.

Ademais, a verba não possui caráter indenizatório, pois não se destina a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo.

Embora seja de suma importância a sólida formação e atualização jurídica dos juízes, não se pode dizer que a aquisição de livros jurídicos e de material de informática tenha nexo direto com o cargo.

Na verdade, tais gastos têm relação indireta e subsidiária com o exercício da função e não se podem confundir, por exemplo, com o pagamento de diárias, que constituem reembolso com despesas decorrentes da própria atividade jurisdicional.

Assim, o auxílio-aperfeiçoamento profissional tem caráter de indevido acréscimo remuneratório aos magistrados do estado de Minas Gerais, acarretando violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Em suma:

É inconstitucional — por violar o art. 39, § 4º, da CF/88, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório — norma estadual que prevê adicional de “auxílio-aperfeiçoamento profissional” aos seus magistrados.

STF. Plenário. ADI 5407/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar nº 59/2001, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar nº 135/2014, ambas do Estado de Minas Gerais.

SEGURANÇA PÚBLICA

STF determinou ao Poder Executivo a inclusão do monitoramento e da avaliação dos indicadores referentes aos feminicídios e às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

ODS 10 E 16

A ausência de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II (PNSP II - Decreto 10.822/2021) configura retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e proteção deficiente dos direitos à vida e à segurança pública (arts. 5º, *caput*; e 144, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.013/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei nº 13.675/2018 disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. O art. 22 dessa Lei prevê que:

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:
I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;
II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;
III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

Em 2021, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.822/2021, que instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Confira o que disse o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no art. 4º do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, o Plano Nacional de Segurança Pública

e Defesa Social 2021-2030, na forma do Anexo.

No anexo do Decreto estão detalhadas as regras sobre os ciclos de implementação, as metas de resultado, as ações estratégicas, a governança, o monitoramento e avaliação e as orientações aos entes federativos.

ADI

O Partido Socialista Brasileiro – PSB ingressou com ADI contra o art. 1º, caput, e anexo (item 5.1 – indicadores) do Plano Nacional (Decreto nº 10.822/2021).

O autor alegou o seguinte:

- o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP I), instituído pelo Decreto nº 9.630/2018 previa, como um dos indicadores de monitoramento e avaliação das políticas públicas, a quantidade de feminicídios e de mortes causadas por agentes de segurança pública;
- este segundo Plano (PNSP II), instituído pelo Decreto nº 10.822/2021, retirou esses índices, desobrigando que esses dados sejam coletados e analisados.

Para o Partido, essa mudança:

- afrontou os direitos fundamentais à vida e à segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana;
- representou retrocesso social em matéria de segurança; e
- desrespeitou os princípios administrativos da eficiência e da motivação.

Sustentou que a opção do governo por não monitorar e avaliar os feminicídios e as mortes causadas por agentes de segurança pública revela tentativa de invisibilização de mortes que notadamente atingem camadas mais vulneráveis da população brasileira.

Primeiro aspecto importante: a ADI foi recebida pelo STF como ADO

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) é proposta com objetivo de dotar de efetividade norma constitucional que careça da adoção de providências a serem efetuadas pelo Poder Público. Confira o que diz a CF/88:

Art. 103 (...)

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Vale ressaltar que a omissão inconstitucional, objeto da ADO, “não decorre, necessariamente, de previsão de legislar contida em norma constitucional, mas pode advir da falta ou da insuficiência de norma, ou de prestação fático-administrativa, para proteger ou viabilizar a realização de um direito fundamental” (SARLET, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 1328).

No caso concreto, o autor se volta contra uma suposta omissão ou insuficiência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituído pelo Decreto presidencial nº 10.822/2021, que, em sua redação atual, não seria capaz de garantir a efetividade dos direitos constitucionais à vida e à segurança pública.

O autor busca, especificamente, sanar suposta omissão do Poder Executivo, que não teria incluído, no atual Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, metas e ações voltadas à redução dos feminicídios e das mortes decorrentes de intervenções de segurança pública.

Percebe-se, portanto, que o objetivo buscado pelo autor está, em verdade, relacionado com a ADO, e não com a ADI.

Diante disso, o STF conheceu da ADI proposta como se fosse uma ADO. Isso com base na fungibilidade que

existe entre as ações de controle abstrato de competência do STF. Objetiva-se, assim, dotar-se de eficácia plena os princípios da instrumentalidade e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, o STF concordou com os argumentos do autor?

SIM.

O PNSP II (2021-2030) retrocede em relação ao PNSP I (2018-2028), instituído pelo Decreto nº 9.630/2018. Isso porque não confere a necessária e especial atenção aos temas relativos à violência de gênero e a desproporcionalidade/ilicitude frequente na atuação de agentes de segurança pública.

Ao analisar o PNSP II, percebe-se que os feminicídios passaram a ser incluídos, de forma genérica, no grupo “mortes violentas”, inviabilizando-se a classificação específica dos casos para atendimento eficiente da atuação estatal.

Ademais, não há meta ou objetivo estabelecido para redução de mortes por intervenção de agentes de segurança pública no primeiro ciclo do PNSP II.

O retrocesso social decorrente da substituição do PNSP de 2018 pelo de 2021 e a proteção insuficiente em face da omissão do Poder Executivo na inclusão de indicadores exatos de feminicídios e letalidade policial impõem a necessidade de restabelecimento do modelo anterior de definição das ações estratégicas relacionadas ao tema, a fim de dar cumprimento aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV, CF/88):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em suma:

A ausência de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II (PNSP II - Decreto nº 10.822/2021) configura retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e proteção deficiente dos direitos à vida e à segurança pública (arts. 5º, *caput*; e 144, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7013/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, recebeu a ADI como ADO e julgou procedente o pedido para que seja suprida a omissão reconhecida, determinando-se a inclusão, no PNSP II, de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública. Foi fixado o prazo de 120 dias para cumprimento dessa determinação.

ÍNDIOS

STF determinou que fossem adotadas providências para evitar e reparar falhas e omissões na proteção e garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC)

ODS 3, 10, 15 16

A União deve:

- Tomar medidas para proteger territórios de povos indígenas isolados e de recente contato, renovando portarias de restrição antes de expirarem e só cessando após demarcação ou

comprovação de ausência de indígenas isolados.

- Apresentar um Plano de Ação detalhando cronogramas de estudos, dados sobre servidores, patrimônio, contratos e condições das unidades, status e orçamento das Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), progresso da demarcação da terra Kawahiva do Rio Pardo e ações de proteção e prevenção contra invasões.
- Emitir Portarias de Restrição para territórios não demarcados em 60 dias, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

O CNJ deve criar um Grupo de Trabalho para monitorar ações judiciais relativas aos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Deve ser reconhecida pelas autoridades a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos, internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

STF. Plenário. ADPF 991 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2023 (Info 1102).

O caso concreto foi o seguinte:

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental, no STF, pedindo para que fossem adotadas providências para evitar e reparar falhas e omissões na proteção e garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

- Povos Indígenas Isolados: são aqueles que não possuem interação regular com o mundo não indígena. Eles têm conhecimento da sociedade envolvente, mas optam por evitar o contato. Isso pode ocorrer por diversas razões, incluindo experiências passadas traumáticas com o mundo exterior (como conflitos, epidemias ou exploração) ou a decisão de manter seu modo de vida tradicional intacto. Devido ao seu isolamento, esses povos são extremamente vulneráveis a doenças trazidas de fora, pois não têm imunidade contra elas.
- Povos Indígenas de Recente Contato: são grupos que, nos últimos anos, começaram a ter interações mais frequentes com o mundo externo. Essas interações podem ser resultado de pressões externas, como invasões em seus territórios por madeireiros, garimpeiros, ou outros, ou podem resultar de uma decisão do próprio grupo de buscar contato. Assim como os povos isolados, os de recente contato também são altamente vulneráveis a doenças do mundo externo.

A autora alegou que as ações e omissões do Poder Público estariam colocando alguns povos indígenas em risco real de genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras.

Pontuou que muitos territórios com a presença de isolados apresentam demora injustificada de demarcação, dependendo de atos administrativos precários como as portarias de restrição de uso, com breve validade.

Além disso, destacou que as Bases e Frentes de Proteção Etnoambiental são ameaçadas cotidianamente pela presença dos mais variados invasores nos territórios indígenas, como madeireiros, garimpeiros, pescadores, caçadores, narcotraficantes, missionários, latifundiários e grileiros.

O STF acolheu os pedidos formulados na ADPF?

SIM.

O STF decidiu que estavam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar:

- a) plausibilidade jurídica:** houve demonstração perfunctória da ineficiência da atuação estatal na proteção dos territórios ocupados pelos povos indígenas isolados ainda não demarcados (arts. 215, 216 e 231, CF/88);
b) perigo da demora na prestação jurisdicional: considerando que estão evidenciados risco de genocídio, insegurança alimentar e aculturação.

STF. Plenário. ADPF 991 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2023 (Info 1102).

Conforme jurisprudência do STF, a FUNAI e demais agentes públicos devem atuar sob a direção dos princípios da precaução e da prevenção, de modo a exercer a sua função constitucional e legal na proteção e assistência aos indígenas isolados e de recente contato brasileiros, em observância às disposições da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas.

Se, por um lado, apresentam as autoridades números e ações para tentar justificar a inexistência de descumprimento dos deveres constitucionais; por outro, a Corte já asseverou, quando do julgamento da ADPF 708 (paralisação do Fundo Clima) e da ADO 59 (paralisação do Fundo Amazônia), que a atuação da Administração Pública tem sido insuficiente e ineficaz em relação ao aumento do desmatamento e da destruição da Amazônia Legal, lar de quase todos os povos indígenas isolados e de recente contato brasileiros.

Na espécie, o pedido de um Plano de Ação para atuar na efetiva e urgente proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato encontra previsão no art. 231 da CF/88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
(...)

Providências concretas determinadas pelo STF:

1. Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção.

2. Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), contados inclusive durante o recesso forense, nos termos do artigo 214, II, do CPC, um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo as seguintes informações:

a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos Registros de Referência em Estudo e um cronograma de ação para qualificar os Registros de Informações;

b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos:

i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE,

ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU),

iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e

iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos);

c) Quais BAPEs estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões;

d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com Referência Confirmada de Povo

Indígena Isolado, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru;

e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado;

f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.

3. Determinar à União Federal que demonstre junto à apresentação do Plano, a existência dos recursos necessários à execução das tarefas, primordialmente daquelas consideradas prioritárias e mais urgentes, nos termos do cronograma a ser exibido a este Juízo para homologação, promovendo aporte financeiro de novos recursos à Funai, se necessário, de forma que ela possa executar o Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;

4. Determinar ao CNJ, no âmbito do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

5. Que seja reconhecida pelas autoridades a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos, internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Determinar à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

7. Determinar à União e à FUNAI a manutenção da Portaria de Restrição de Uso nº 1.040, de 16 de outubro de 2015, do Grupo Indígena Tanaru, até o final julgamento de mérito da presente arguição. Ainda, determino que a União forneça, no prazo de dez dias, as seguintes informações:

(i) detalhamento da situação do indígena da etnia Tanaru conhecido como Índio do Buraco, recentemente falecido em seu território;
(ii) disponibilize documentos comprobatórios da perícia a fim de comprovar os procedimentos utilizados e do resultado da autópsia realizada no cadáver de nosso parente;
(iii) qual destinação pretende-se seja dada à Terra Indígena Tanaru.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ADI com base no art. 103, IX, da CF/88 (entidade de classe de âmbito nacional)?

SIM. Esse tema foi discutido com maior profundidade em um outro julgamento (ADPF 709/DF). Naquela ocasião, o Min. Relator Roberto Barroso teceu as seguintes considerações em seu voto:

“1. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de “entidades de classe” àquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

2. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Por isso, entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

3. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.

4. Os demais requerentes são Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, de modo que também detêm legitimidade ativa para a causa.” (STF. Plenário. ADPF 709 MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020)

DIREITO AMBIENTAL

PESCA

É constitucional lei estadual que proíbe a atividade de pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira de seu território

ODS 14

É constitucional — uma vez observadas as regras do sistema de repartição competências e a importância do princípio do desenvolvimento sustentável como justo equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente — norma estadual que proíbe a atividade de pesca exercida mediante toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira de seu território.

STF. Plenário. ADI 6.218/RS, Rel. Min. Nunes Marques, redatora do acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Pesca de arrasto

A pesca com a utilização de rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, frequentemente

referida apenas como “pesca de arrasto”, é uma técnica de pesca na qual uma rede em forma de漏il é rebocada pela 艩ua. A rede é tracionada por uma ou mais embarca莽玫es motorizadas.

A pesca de arrasto é criticada por vários motivos relacionados ao seu impacto ambiental, social e econômico. As principais críticas são:

- Impacto no habitat do fundo do mar: o arrasto de fundo envolve rebocar redes pesadas ao longo do leito marinho. Isso pode perturbar, danificar ou destruir habitats sensíveis, como corais, esponjas e pradarias marinhas. Uma vez danificados, esses habitats podem levar muito tempo para se recuperar, ou podem até mesmo nunca se regenerar completamente.
- Captura accidental (bycatch): as redes de arrasto muitas vezes capturam espécies não-alvo. Estas podem incluir espécies em perigo de extinção, juvenis de espécies-alvo e outras criaturas marinhas. O bycatch é muitas vezes descartado de volta ao mar, morto ou morrendo, o que é considerado um desperdício de recursos e pode ter implica莽玫es significativas para a 艩de dos ecossistemas marinhas.
- Sobre-exploração: devido à eficiência do arrasto em capturar grandes volumes de peixe, ele pode, se não for bem regulamentado, levar à sobrepesca de popula莽玫es de peixes.
- Conflito com outras atividades pesqueiras: o arrasto, muitas vezes, entra em conflito com outras atividades pesqueiras, como a pesca artesanal ou a pesca com armadilhas. As redes de arrasto podem, por exemplo, danificar armadilhas ou outras artes de pesca, levando a conflitos entre diferentes grupos de pescadores.
- Efeitos econômicos: em algumas regiões, a pesca de arrasto industrializada pode monopolizar os recursos pesqueiros, tornando mais difícil para os pescadores artesanais competirem. Isso pode ter implica莽玫es econômicas para as comunidades costeiras que dependem da pesca artesanal.
- Emissões de carbono: recentemente, houve também preocupação com a liberação de carbono devido à perturbação do leito marinho pelo arrasto. Os sedimentos oceânicos armazenam grandes quantidades de carbono, e a perturbação pode liberar esse carbono na atmosfera, contribuindo para as mudanças climáticas.

Dadas essas críticas, muitos defensores do meio ambiente e da pesca sustentável pedem regulamentações mais rigorosas ou proibi莽玫es completas em certas áreas ou para certos tipos de arrasto.

Feito esse esclarecimento, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF:

No Rio Grande do Sul, foi editada a Lei nº 15.223/2018, que proibiu a pesca, no Estado, com a utilização de rede arrasto tracionada por embarca莽玫es motorizadas.

Veja os principais dispositivos da Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca exercida no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a faixa marítima da zona costeira, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 30 É proibida a pesca:

(...)

VI – mediante a utilização de:

(...)

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarca莽玫es motorizadas, em todo território

do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

ADI

O Partido Liberal ajuizou ação questionando a constitucionalidade dessa proibição.

O autor argumentou ser competência privativa da União a edição de leis a versarem sobre o mar territorial.

Asseverou, ainda, não se tratar de atribuição normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à pesca, fauna e proteção do meio ambiente, por estar em tela área pertencente à União.

Alegou que caberia ao Estado a fixação de limites para a pesca exclusivamente nas áreas preconizadas como bens dos Estados-membros – águas superficiais ou subterrâneas.

O STF concordou com os argumentos do autor? A proibição imposta pela lei estadual é inconstitucional?

NÃO.

Ao vedar tal atividade, o Estado-membro atua no âmbito de sua competência concorrente suplementar em matéria de pesca e de proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CF/88), a qual é reforçada pela imposição de defesa e preservação conferida ao Poder Público (art. 225, § 1º, V e VII, CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse contexto, o mar territorial brasileiro, apesar de integrar o domínio da União (art. 20, VI, CF/88), situa-se, simultaneamente, em seu próprio espaço territorial e no dos estados costeiros e municípios confrontantes, razão pela qual se sujeita, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), a estadual e a municipal.

A lei estadual objeto de apreciação (Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca riograndense) está em consonância com as diretrizes e normas gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), na qual vedada expressamente a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória no território marítimo brasileiro (art. 6º). Na espécie, os dispositivos impugnados se legitimam, também, em razão do conteúdo da Lei Complementar nº 140/2011.

Em suma:

É constitucional — uma vez observadas as regras do sistema de repartição competências e a importância do princípio do desenvolvimento sustentável como justo equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção do meio ambiente — norma estadual que proíbe a atividade de pesca exercida mediante toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira de seu território.

STF. Plenário. ADI 6218/RS, Rel. Min. Nunes Marques, redatora do acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulada na ADI e, consequentemente, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, e do art. 30, VI, e, ambos da Lei nº 15.223/2018, do Estado do Rio Grande do Sul.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público

Importante!!!

ODS 16

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.

STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, empregado público de uma fundação pública estadual, ajuizou ação contra essa entidade da Administração Pública indireta.

Vale ressaltar que João é regido pelo regime celetista.

Na ação, o autor pediu uma gratificação de natureza administrativa prevista na Lei estadual nº 10.261/68, do Estado de São Paulo (regime jurídico dos funcionários públicos civis) e na Constituição Estadual.

A demanda foi proposta na Justiça comum estadual.

A fundação contestou e, dentre outros argumentos, suscitou a incompetência absoluta do juízo.

Para a ré, ainda que a discussão envolva gratificação de natureza administrativa, trata-se de matéria referente à relação de emprego regida pela CLT, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

Assiste razão à ré? A competência para julgar essa ação é da Justiça do Trabalho?

NÃO.

Os empregados públicos admitidos pelas entidades da Administração Pública indireta com personalidade jurídica de direito privado submetem-se, necessariamente, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Se um desses empregado ingressa com ação discutindo questões decorrentes do contrato de trabalho, não há dúvidas de que a competência para julgar a causa será da Justiça do Trabalho. É o

caso, por exemplo, de uma ação na qual são pedidas verbas relativas a horas extras. Essa ação deverá ser proposta na Justiça do Trabalho.

No entanto, o caso concreto é diferente. Isso porque o que se discute aqui é uma ação proposta por um servidor público submetido ao regime da CLT, mas na qual ele pleiteia prestação de natureza administrativa.

Por se tratar de parcela administrativa, a causa de pedir e o pedido da ação fundamentam-se em norma estatutária.

Assim, embora o vínculo do servidor seja de natureza celetista, a apreciação do litígio não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento fixado pelo STF ao interpretar o art. 114, I, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Tal solução justifica-se, inclusive, em termos de racionalização da prestação jurisdicional. Para uma adequada administração da justiça, é essencial que cada ramo do Judiciário tenha seu papel dentro do conjunto, sem sobreposições.

Tratando-se de parcela de natureza administrativa, é a Justiça Comum o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão.

Vale ressaltar ainda que, ao contrário do que se poderia imaginar, não é toda e qualquer controvérsia relacionada ao contrato de trabalho que deve ser submetida à Justiça do Trabalho.

É o caso, por exemplo, da greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público. Mesmo o vínculo sendo celetista, a competência para apreciar eventual abusividade dessa greve é da Justiça Comum, conforme já decidiu o STF:

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Compete à justiça comum (estadual ou federal) julgar causa relacionada ao direito de greve de servidor público, pouco importando se se trata de celetista ou estatutário.

STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/5/2017 (Repercussão Geral - Tema 544) (Info 871).

O Supremo decidiu de forma semelhante em temas correlatos:

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

STF. Plenário. RE 960429 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 992).

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários.

Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal).

A competência NÃO é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS.

STF. Plenário. Rcl 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2015 (Info 807).

Em suma:

Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público.

STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

Modulação dos efeitos

Antes da decisão acima, havia muita polêmica sobre o assunto, existindo milhares de processos versando sobre a matéria em tramitação na Justiça do Trabalho. Diante dessa realidade, por razões de segurança jurídica, o STF decidiu que os efeitos da decisão acima deveriam ser modulados. Qual foi a modulação? O STF decidiu manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que já tinha sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata deste julgamento. Em outras palavras, se já tinha sentença de mérito na Justiça do Trabalho, o processo deverá continuar lá até o final.

O STF fixou a seguinte tese a respeito:

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.

STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais

ODS 16

A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais.

A única interpretação do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento compatível com a Constituição é aquela que vê na declaração de efetiva necessidade a conjugação de dois fatores:

- a) a imperatividade da demonstração de que, no caso concreto, realmente exista a necessidade de adquirir uma arma de fogo, segundo os critérios legais; e
- b) a obrigação do Poder Executivo de estabelecer procedimentos fiscalizatórios sólidos que permitam auferir a realidade da necessidade.

Nesse contexto, o STF declarou inconstitucionais diversos dispositivos infralegais editados em 2021 com a finalidade de promover a chamada “flexibilização das armas”.

Esses dispositivos caracterizam-se como manifesto retrocesso na construção de políticas voltadas à segurança pública e ao controle de armas no Brasil, vulnerando as diretrizes nucleares do Estatuto do Desarmamento.

A livre circulação de cidadãos armados, carregando consigo múltiplas armas de fogo, atenta

contra os valores da segurança pública e da defesa da paz, criando risco social incompatível com ideais constitucionalmente consagrados.

STF. Plenário. ADI 6119/DF, ADI 6139/DF e ADI 6466, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

STF. Plenário. ADI 6134 MC/DF, ADI 6675 MC/DF, ADI 6676 MC/DF, ADI 6677 MC/DF, ADI 6680 MC/DF, ADI 6695 MC/DF, ADPF 581 MC/DF e ADPF 586 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

O caso concreto foi o seguinte:

No dia 12 de fevereiro de 2021, o Presidente da República editou quatro Decretos (Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630), com o objetivo de regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Foram propostas nove ADIs e duas ADPFs contra os Decretos.

Os autores argumentaram que tais atos normativos exorbitaram do poder regulamentar do Presidente da República, considerando que flexibilizaram as regras para aquisição e porte de armas de fogo pelos CACs (colecionadores, atiradores desportivos e caçadores), servidores públicos, militares e população em geral. Para os requerentes, os Decretos, ao flexibilizarem essas regras, entraram em conflito com a Política Nacional de Armas instituída pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Vejamos abaixo um resumo do que decidiu o STF.

Interpretação conforme do Estatuto do Desarmamento

Para fundamentar a inconstitucionalidade dos Decretos, os autores pediram a declaração de interpretação conforme de alguns dispositivos da Lei nº 10.826/2003. Em outras palavras, pediram que o Estatuto do Desarmamento fosse interpretado de maneira a impedir a ampliação do acesso às armas.

O STF concordou com o pedido e decidiu o seguinte:

Caput do art. 4º

O caput art. 4º do Estatuto do Desarmamento prevê:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade.

A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais.

As espécies de necessidade ficta ou presumida, nas quais o índice de realidade torna-se secundário, não realizam o dever de diligência do Estado, e são, por conseguinte, contrárias à ordem constitucional.

Nesse contexto, a única interpretação do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento compatível com a Constituição é aquela que vê na declaração de efetiva necessidade a conjugação de dois fatores:

a) a imperatividade da demonstração de que, no caso concreto, realmente exista a necessidade de

adquirir uma arma de fogo, segundo os critérios legais; e

b) a obrigação do Poder Executivo de estabelecer procedimentos fiscalizatórios sólidos que permitam auferir a realidade da necessidade.

STF. Plenário. ADI 6119/DF, ADI 6139/DF e ADI 6466, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

STF. Plenário. ADI 6134 MC/DF, ADI 6675 MC/DF, ADI 6676 MC/DF, ADI 6677 MC/DF, ADI 6680 MC/DF, ADI 6695 MC/DF, ADPF 581 MC/DF e ADPF 586 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

§ 2º do art. 4º

O § 2º art. 4º do Estatuto do Desarmamento prevê:

Art. 4º (...)

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, o art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.847/2019 estabelece:

Art. 2º (...)

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 4º, § 2º, do Estatuto do Desarmamento, e ao art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.847/2019, para fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

Art. 10, § 1º, I

O art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento prevê:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

(...)

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras além daquelas já disciplinadas em lei.

Art. 27

O art. 27 do Estatuto do Desarmamento prevê:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de

fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 27 do Estatuto do Desarmamento, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente.

Dispositivos declarados inconstitucionais

A partir das conclusões acima expostas, o STF declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos infralegais:

- a) da Portaria Interministerial 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020;
- b) art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019;
- c) art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2019;
- d) art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nº 9.845/2019, nº 9.846/2019, nº 9.847/2019;
- e) § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e o § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019;
- f) incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019;
- g) incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021;
- h) § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021);
- i) §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021;
- j) a expressão normativa “quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021;
- l) incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019;
- m) expressão “por instrutor de tiro desportivo”, inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e “fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia” do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021);
- n) art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004;
- o) § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); e
- p) § 1º do art. 17 e da expressão normativa “em todo o território nacional”, prevista no caput do art. 17 do Decreto 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento.

Os atos normativos acima listados foram editados pelo Presidente da República com a finalidade de promover a chamada “flexibilização das armas”. Com isso, tais atos extrapolaram o conteúdo do Estatuto do Desarmamento que foi aprovado em 2003 com o objetivo de inaugurar em nosso país uma política de controle responsável de armas de fogo e munições. Os atos infralegais acima declarados inconstitucionais substituíram e alargaram os parâmetros legais.

Esses Decretos caracterizam-se como manifesto retrocesso na construção de políticas voltadas à segurança pública e ao controle de armas no Brasil, vulnerando as diretrizes nucleares do Estatuto do Desarmamento.

A livre circulação de cidadãos armados, carregando consigo múltiplas armas de fogo, atenta contra os valores da segurança pública e da defesa da paz, criando risco social incompatível com ideais constitucionalmente consagrados.

Em suma:

São inconstitucionais os Decretos que, editados com base no poder regulamentar, inovam na ordem jurídica e fragilizam o programa normativo estabelecido pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Esses Decretos são inconstitucionais porque:

- exorbitam os limites outorgados ao Presidente da República para editar Decretos (art. 84, IV, CF/88);
- vulneram políticas públicas de proteção a direitos fundamentais.

STF. Plenário. ADI 6119/DF, ADI 6139/DF e ADI 6466, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

STF. Plenário. ADI 6134 MC/DF, ADI 6675 MC/DF, ADI 6676 MC/DF, ADI 6677 MC/DF, ADI 6680 MC/DF, ADI 6695 MC/DF, ADPF 581 MC/DF e ADPF 586 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 01/07/2023 (Info 1102).

DIREITO DO TRABALHO**JORNADA DE TRABALHO**

É constitucional o art. 59 da CLT que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso

É constitucional — na medida em que privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — norma da “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

STF. Plenário. ADI 5.994/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/2017 promoveu diversas alterações na CLT e ficou conhecida como Reforma Trabalhista. Dentro as mudanças, essa Lei alterou a redação do art. 59-A da CLT para permitir, mediante acordo individual escrito entre empregador e trabalhador, o estabelecimento de horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso. Confira a redação do dispositivo:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

ADI

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde ajuizou ADI contra o dispositivo.

Sustentou que seria excepcional o estabelecimento do turno de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Defendeu que seria imprescindível a participação de entidade sindical, sob risco de ter-se a flexibilização de direitos do trabalhador, especialmente relacionados à proteção da saúde.

Os argumentos da autora foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

A Constituição Federal não proíbe a jornada de 12 x 36 horas.

Embora o texto constitucional preveja a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, ele admite a relativização do tempo trabalhado mediante a compensação de horários e a redução da jornada, ainda que por acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CF/88):

Art. 7º (...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Na espécie, as 4 horas diárias a mais são compensadas por 36 horas seguidas de descanso.

Nesse contexto, a possibilidade de acordo individual para a referida finalidade privilegia a liberdade do trabalhador em optar por uma jornada já amplamente utilizada no ordenamento brasileiro, além de equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, c/c o art. 170, *caput*, CF/88):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Ademais, a jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade dessa jornada para os bombeiros civis:

É constitucional o art. 5º da Lei nº 11.901/2009, que estipula que a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

STF. Plenário ADI 4.842/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/09/2016 (Info 839).

Até mesmo antes do advento da “Reforma Trabalhista”, a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho já previa a sua aceitação:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 – DEJT divulgado em 26/11/2012.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito

ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Em suma:

É constitucional norma da “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

Essa previsão privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

STF. Plenário. ADI 5994/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido e, como consequência, reconheceu a constitucionalidade do art. 59-A, *caput* e parágrafo único, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

LEI DOS CAMINHONEIROS

(In) constitucionalidade da Lei dos Caminhoneiros

São inconstitucionais dispositivos da “Lei dos Caminhoneiros” (Lei nº 13.103/2015) que desrespeitam os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador (art. 7º, CF/88), tais como os que preveem:

(a) a redução e/ou o fracionamento dos intervalos intrajornadas e do descanso semanal remunerado;

(b) a hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento; e aquele que

(c) exclui do cômputo da jornada diária de trabalho do motorista profissional o tempo decorrido durante a carga ou a descarga do veículo, ou, ainda, a fiscalização da mercadoria.

STF. Plenário. ADI 5.322/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Lei dos Caminhoneiros

O Congresso Nacional editou a Lei nº 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de caminhoneiro. O diploma promoveu alterações na CLT, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Lei nº 11.442/2007.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes – CNTT ajuizou ADI questionando a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.103/2015.

Vejamos abaixo um resumo do que decidiu o STF.

§ 3º do art. 235-C da CLT

O art. 235-C da CLT disciplina a jornada diária de trabalho do motorista profissional.

A Lei nº 13.103/2015 promoveu diversas alterações nesse dispositivo.

Veja a mudança no § 3º do art. 235-C:

Art. 235-C. (...)

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C.

O gozo do período restante de descanso interjornada, durante os intervalos da jornada diária de labor ou no interior do veículo, além de impedir a completa recuperação física e mental do motorista — o que reflete diretamente na segurança das rodovias —, desnatura a própria finalidade do descanso entre jornadas, direito social indisponível.

§ 8º do art. 235-C

Confira agora mudança no § 8º do art. 235-C:

Art. 235-C. (...)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.103/2015, o tempo de espera somente era contado após o motorista profissional cumprir toda a sua jornada diária de trabalho e ainda assim permanecer esperando o carregamento ou descarregamento do veículo, por exemplo.

Por outro lado, a nova redação do § 8º do art. 235-C da CLT, de maneira diversa, prevê que o período despendido pelo motorista profissional, quando estiver aguardando a carga ou descarga do veículo, ou ainda a fiscalização da mercadoria, sequer será computado na jornada diária de trabalho, sendo considerado como tempo de espera.

Essa inversão de tratamento do instituto do tempo de espera não se coaduna com o texto constitucional. Isso porque representa uma descaracterização da relação de trabalho, além de causar prejuízo direto ao trabalhador (arts. 1º, I, e 7º, da CF/88).

O tempo de espera previsto no § 8º do art. 235-C da CLT acaba por infringir norma de proteção destinada ao trabalhador porque prevê uma forma de prestação de serviço que não é computada na jornada diária normal de trabalho e nem como jornada extraordinária.

Não há como dissociar o tempo despendido pelo motorista de transporte de cargas enquanto ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias das demais atividades profissionais por ele desenvolvidas, sem que fique caracterizado o prejuízo ao trabalhador e a diminuição do valor social do trabalho.

Pelas razões acima expostas, por arrastamento, também foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “e o tempo de espera”, prevista na parte final do § 1º do art. 235-C:

Art. 235-C (...)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 9º do art. 235-C

Veja o que diz o § 9º do art. 235-C com redação dada pela Lei nº 13.103/2015:

Art. 235-C (...)

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

A redação anterior era praticamente a mesma:

Art. 235-C (...)

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012)

O STF declarou a inconstitucionalidade desse § 9º do art. 235-C, alterado pela Lei nº 13.103/2015. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.103/2015 neste ponto, a regra geral seria ocorrer a reprimir a reprise e, consequentemente, voltar a produzir efeitos a redação do § 9º na forma da Lei nº 12.619/2012. Ocorre que, como vimos acima, essa redação anterior (dada pela Lei nº 12.619/2012) era praticamente a mesma. Diante disso, o STF disse que a declaração de inconstitucionalidade seria sem efeito reprimiratório, ou seja, esse § 9º do art. 235-C foi simplesmente expurgado do ordenamento jurídico sem que volte a vigorar a Lei nº 12.619/2012.

§ 12 do art. 235-C

Veja o que diz o § 12 do art. 235-C, incluído pela Lei nº 13.103/2015:

Art. 235-C (...)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

Conforme explicado ao se comentar o § 8º do art. 235-C, o tempo de espera deve ser computado como jornada de trabalho. Logo, o § 12 é inconstitucional em razão da exclusão da jornada de trabalho das movimentações necessárias do veículo durante o tempo de espera. Assim, o STF afirmou que deve ser retirada do mundo jurídico a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º”.

Caput do art. 235-D

Confira a redação do caput do art. 235-D, na forma da Lei nº 13.103/2015:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito de todos os trabalhadores, urbanos ou rurais (art. 7º, XV, da CF/88). Como é semanal, há de ser usufruído até o sétimo dia de trabalho, esteja onde estiver o motorista. Consequentemente, não se pode suspender a fruição do direito ao retorno à base da empresa (matriz ou filial), ou mesmo ao domicílio do motorista, se já passados 7 dias.

§§ 1º, 2º e 5º do art. 235-D

Veja o que dizem os dispositivos:

Art. 235-D (...)

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)
(...)

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

O STF declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

A obrigatoriedade de fruição do direito até o sétimo dia de trabalho torna impossível a cumulatividade dos descansos semanais, arrastando à inconstitucionalidade também os §§ 1º e 2º do art. 235-D da CLT. Ademais, após o cumprimento da jornada de trabalho, com o veículo já parado, o motorista empregado fica dispensado do serviço.

A regra do § 5º adota como pressuposto a ideia de que ao motorista seja possível descansar perfeitamente, com o veículo em movimento pelas rodovias brasileiras, enquanto o outro prossegue dirigindo. O pressuposto, todavia, não procede, mesmo que as rodovias brasileiras não fossem tão precárias como em verdade são.

A necessária restauração física e mental do ser humano só ocorre sob algumas condições mínimas, conforme revelam vários estudos sobre o tema. A regra, de tão desarrazoada, revela menoscabo à dignidade do trabalhador motorista, impondo-lhe o desgaste físico e emocional de permanecer sobre rodas por até 72 horas, ou seja, até 3 dias.

Inciso III do art. 235-E

Confira a redação do dispositivo, na forma da Lei nº 13.103/2015:

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:
(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)
(...)

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

Pelas mesmas razões acima, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 235-E da CLT.

§ 3º do art. 67-C do CTB

O § 3º do art. 67-C do CTB prevê que:

Art. 67-C (...)

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com

os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Também pelas razões acima expostas, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 13.103/2015.

Em suma:

São inconstitucionais dispositivos da “Lei dos Caminhoneiros” (Lei nº 13.103/2015) que desrespeitam os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador (art. 7º, CF/88), tais como os que preveem:
(a) a redução e/ou o fracionamento dos intervalos intrajornadas e do descanso semanal remunerado;
(b) a hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento; e aquele que
(c) exclui do cômputo da jornada diária de trabalho do motorista profissional o tempo decorrido durante a carga ou a descarga do veículo, ou, ainda, a fiscalização da mercadoria.

STF. Plenário. ADI 5322/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Da mesma forma, a previsão de descanso com o veículo em movimento, quando dois motoristas trabalharem em revezamento, desrespeita o que previsto constitucionalmente quanto à segurança e saúde do trabalhador. Não há que se cogitar que o devido descanso ocorra em um veículo em movimento, o qual, muitas das vezes, sequer possui acomodação adequada para o corpo repousar após a jornada diária ou semanal de trabalho.

Ademais, o chamado “tempo de espera” não pode ser excluído da jornada normal de trabalho nem da jornada extraordinária, sob pena de causar efetivo prejuízo ao trabalhador, além de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista existente.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Por ter natureza indenizatória, é constitucional norma estadual que prevê adicional de auxílio-aperfeiçoamento profissional aos magistrados. ()
- 2) É inconstitucional lei estadual que proíbe a atividade de pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira de seu território. ()
- 3) Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público. ()
- 4) O STF declarou inconstitucional o art. 59 da CLT que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso. ()

Gabarito

- | | | | |
|------|------|------|------|
| 1. E | 2. E | 3. C | 4. E |
|------|------|------|------|

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.